Processo nº 2394/2020

Recorrente: Oliveira dos Santos Móveis de Aço e Planejados Ltda – Me.

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO. INABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório para contratação de empresa para confecção e instalação de grades de proteção, traves de futebol e portões.

Na ata de realização do pregão presencial nº 015/2021 (fls. 1038/1053), durante a etapa de credenciamento dos interessados, a empresa LGP Construtora Eireli questionou quanto ao CNAE da empresa Oliveira dos Santos Móveis de Aço e Planejados Ltda., a qual, naquele ato, argumentou que deveria ser levado em consideração o Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

Ressalta-se que foi realizado o credenciamento das duas empresas que compareceram ao pregão presencial de modo a garantir a competição e assegurar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na fase de habilitação a pregoeira informou a empresa Oliveira dos Santos Móveis de Aço e Planejados Ltda. sua inabilitação, pois após conferência dos documentos de habilitação *"foi verificado que no CNPJ não consta CNAE compatível com o objeto licitado"*.

Inconformada com a decisão que a inabilitou, a empresa Oliveira dos Santos Móveis de Aço e Planejados Ltda. manifestou a sua intenção de recorrer alegando *"possuir CNAE compatível ou similar com o objeto licitado"*. O recurso foi interposto em 24/06/2021 (fls. 1076/1088).

Notificado o licitante para apresentação de contrarrazões (fl. 1093).

Em 30/06/2021 foram apresentadas, intempestivamente, as contrarrazões pela empresa LGP Construtora Eireli (fls. 1094/1103).

O recurso foi interposto na forma legal, dentro do prazo de 03 (três) dias em conformidade com os itens 9.2.1 e 9.2.2 do Edital (fl. 889/889v), por isso tempestivamente.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

Verifica-se da análise dos autos que a inabilitação da empresa recorrente decorreu da análise da documentação apresentada pela licitante através da qual a pregoeira entendeu que a peticionante não possui CNAE compatível com o objeto da licitação.

Inicialmente convém ressaltar que o próprio recorrente em sua manifestação diz que: *"Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária,* ***são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social*** *e não em código CNAE"* (fl. 1087, quarto parágrafo da petição).

E ao final de suas razões a recorrente concluiu no sentido em que: *"(...)* ***é o Objeto Social da empresa que define suas atividades*** *e não o seu código CNAE"* (fl. 1088, segundo parágrafo).

Ou seja, de acordo com o argumento utilizado pela própria empresa recorrente as sociedades empresárias só poderão fazer as atividades previstas no objeto de seu contrato social e não no código CNAE.

Não obstante isso, da análise da *"CONSOLIDAÇÃO E SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA: OLIVEIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E PLANEJADOS LTDA"* (fls. 954/959) constata-se que as atividades "permitidas" à sociedade empresária e previstas em seu objeto social (fl. 956) são exatamente as mesmas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 1015/1016) e, nenhuma delas tem compatibilidade com o objeto da licitação que é a contratação de empresa para a confecção e instalação de grades de proteção, traves de futebol e portões.

Sendo assim, com base no argumento invocado pela própria recorrente no sentido em que o que deve ser considerado é o objeto do contrato social (que no caso dos autos é idêntico ao CNPJ), deve ser mantida a decisão da pregoeira.

Inclusive o trecho do Acórdão nº 42/2014 do TCU citado pela recorrente em suas razões de recurso dispõe no sentido de que o CNAE sozinho não é motivo para a inabilitação e também

estabelece que devem ser utilizados outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação como o contrato social, por exemplo. Senão vejamos:

> Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, **segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social,** o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

Sucede que tal como já mencionado nos parágrafos anteriores, o objeto do contrato social da recorrente é exatamente idêntico aos códigos do CNAE que constam de seu cartão do CNPJ.

Com efeito, o objetivo da análise feita pelo administrador sobre a compatibilidade do objeto da licitação com o objeto social do licitante é assegurar que as empresas participantes tem, em tese, condições de atender ao objeto da licitação, impondo a inabilitação daqueles que evidentemente não apresentem objeto social compatível com o objeto da licitação tal como é o caso da recorrente.

Com isso, privilegia-se a ideia segundo a qual a licitação busca evitar fraudes e prejuízos ao erário, conduzindo a um contrato cujo teor e execução proteja o interesse público mediante garantia de um mínimo de eficiência.

Por fim, cabe destacar que os documentos de fls. 1089/1090 não servem para demonstrar capacidade técnica da recorrente de cumprir com o objeto da presente licitação. Isso porque o objeto daquela outra licitação é "conjunto escolar", ou seja, "móvel" e, não se discute a capacidade técnica da recorrente de fabricar móveis, até porque isso está expressamente escrito no seu objeto social (fls. 954/959).

Por outro lado, as atividades previstas objeto social (fl. 956) da recorrida não são compatíveis com a presente licitação.

III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo recebimento do recurso interposto pela empresa Oliveira dos Santos Móveis de Aço e Planejamento Ltda., mas em relação ao mérito **opina-se pelo indeferimento do recurso** e pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna, 08 de julho de 2021.

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2394/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 15/2021

OBJETO: Registro de preços de confecção e instalação de grades, traves e portões.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA – ME, em face de sua inabilitação.

Concedido prazo para apresentar contrarrazões (fl. 1093), a empresa LGP Construtora Eireli apresentou contrarrazões intempestivamente (f. 1094-1103).

Da análise dos autos verifica-se que a empresa OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA – ME foi inabilitada após a conferência dos documentos de habilitação por não possuir CNAE compatível com o objeto licitado. Inconformada a empresa manifestou sua intenção em recorrer sob o argumento de que possui CNAE compatível ou similar com o objeto licitado.

Em sede de recurso a empresa recorrente alega que as atividades permitidas à sociedade empresária são aquelas previstas no objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Ocorre que, após análise da "CONSOLIDAÇÃO E SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA OLIVEIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E PLANEJADOS LTDA" verificou-se que as atividades permitidas à sociedade empresária em seu objeto social são as mesmas descritas no CNPJ, bem como que nenhuma dessas atividades são compatíveis com o objeto licitado.

Desta forma, Decido por conhecer o recurso interposto pela empresa OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA – ME, e no mérito, **negar – lhe provimento,** em conformidade com o Parecer Jurídico, fls. 1107/1108v.

Iúna/ES, 09 de julho de 2021.

WALDREN MARCELO OLIVEIRA

Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças